



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



02 - CEPELO

PARECER Nº /2013

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42/2012, que "dá nova redação ao art. 245" da mencionada Lei.

AUTORES: DEPUTADA ARLETE SAMPAIO e outros  
RELATOR: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

## I -- RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Especial, designada pelo Presidente, nos termos do art. 210, § 2º, do RICLDF, para emissão de parecer, a Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 42/2012, cujo objetivo é dar nova redação ao art. 245 da LODF.

Lida em Plenário em 24/4/2012, a proposição busca alterar o art. 245 da LODF, que trata do plano plurianual de educação do Distrito Federal, com vistas a definir o período de sua duração como decenal.

O art. 2º cuida da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica, na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam que a redação atual do art. 245 da LODF está calcada em redação anterior do art. 214 da Constituição Federal, que estipulava a natureza plurianual do plano nacional de educação, sem, no entanto, definir-lhe a periodicidade. A superveniência da Emenda Constitucional nº 59, de novembro de 2009 alterou essa situação, com a incorporação ao texto constitucional da periodicidade decenal do referido plano.

Tratar-se-ia, portanto, de adequar a redação da LODF às novas imposições constitucionais advindas da mencionada reforma do texto, promovida pela Emenda nº 59/2009.

A proposição recebeu parecer pela admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 19/6/2012, nos termos do parecer do Deputado Robério Negreiros.

Não constam emendas apresentadas à Proposta.

É o relatório.

CE PELOS	
PELO nº	42, 1, 2012
Folha nº	11
Mat. 16.787	Rub. [assinatura]

## II -- VOTO

Nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão Especial examinar o mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica. É o que se passa a fazer.

[assinatura]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O objetivo da proposta é alterar a redação do art. 245 da Lei Orgânica, hoje assim redigido:

**Art. 245.** *O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único.* *O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.*

Como dito pelos autores na justificação da proposição, a experiência do país no planejamento educacional (Lei nº 10.172/2001 – 1º PNE) levou à institucionalização da periodicidade decenal do Plano Nacional de Educação, redundando, inclusive, na incorporação dessa periodicidade ao texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009.

Assim os proponentes da PELO sob exame visam a alterar o texto do mencionado art. 245 para o que segue:

**Art. 245.** *A lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único.* *O plano de educação do Distrito Federal será elaborado pelo Poder Executivo e submetido à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso.*

Ora, se a própria Constituição Federal consagrou a periodicidade decenal do plano nacional de educação, "com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" não há razão para supor que a alteração do texto da Lei Orgânica aqui proposta não vá se adequar aos princípios e diretrizes constitucionais para a Educação no país.

Nesse passo, em que pese à sempre respeitável opinião do eminente constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup>, de que o plano plurianual de educação previsto no art. 214 da Constituição Federal deveria ter a mesma duração do plano plurianual dos orçamentos públicos, por se tratar de um plano setorial de desenvolvimento, parece-nos imprescindível reconhecer a diferença entre um plano de governo, confinável ao período de sua duração, e um plano de Estado, como evidentemente quis o legislador constituído fazer do Plano Nacional de Educação.

<sup>1</sup> Comentário Contextual à Constituição. São Paulo, Malheiros, 2012.

110

CE PELOS	
PELO nº	42 / 2012
Folha nº	12
Mat. 16.787	Rub.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Com efeito, essa distinção estava clara para o legislador federal quando aprovou o primeiro Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), como fica evidente na seguinte passagem daquele texto:

*Os objetivos e as metas deste plano somente poderão ser alcançados se ele for concebido e acolhido como Plano de Estado, mais do que Plano de Governo e, por isso, assumido como um compromisso da sociedade para consigo mesma. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, num contexto de expressiva participação social, o acompanhamento e a avaliação pelas instituições governamentais e da sociedade civil e a conseqüente cobrança das metas nele propostas, são fatores decisivos para que a educação produza a grande mudança, no panorama do desenvolvimento, da inclusão social, da produção científica e tecnológica e da cidadania do povo brasileiro.*

A esse respeito vale trazer a citação a seguir, sobre a distinção entre políticas de governo e políticas de Estado:

*Considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade.<sup>2</sup>*

Observa-se, assim, que, ao estabelecer prazo de vigência superior ao de duração de um governo para o plano nacional de educação – bem assim para seus congêneres das demais esferas federativas –, visou conscientemente o legislador federal incutir em tais planos essa característica de política de Estado.

Aliás, a Lei federal nº 10.172/2001, que instituiu o primeiro Plano Nacional de Educação, estabeleceu em seu art. 2º que “a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes”.

De igual modo, a redação final do PL nº 8.035-B, de 2010, da Câmara dos Deputados, que aprova o Plano Nacional de Educação para a próxima década estabelece que:

<sup>2</sup> “Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira”, de Dallila Andrade Oliveira *Educ. Soc.*, Campinas, v. 32, n. 115, p. 323-337, abr.-jun. 2011. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. A respeito da distinção entre políticas de governo e políticas de Estado, ver ainda “Políticas Públicas e Administração Democrática”, de Rogério Luiz Nery da Silva: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/2177-7055.2012v33n64p57/22465> (acesso em 19/11/2012) e “Sobre políticas de governo e políticas de Estado: distinções necessárias”, de Paulo Roberto de Almeida: <http://www.imil.org.br/artigos/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/> (acesso em 19/11/2012).

CE PELOS	
PELO nº	42 / 2012
Folha nº	13
Mat	Rub. 16-787



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*

Nesse sentido, impõe-se a conclusão de que a alteração no prazo de vigência do plano de educação do Distrito Federal é não só possível como desejável.

Todavia, há na redação proposta pela proposição alguns problemas cuja solução se apresenta a emenda modificativa anexa.

Em primeiro lugar, a própria natureza de **plano de Estado**, e não de **governo**, desaconselha que se refira, no parágrafo único da nova redação do art. 245 da LODF, ao envio **do plano** para apreciação pela Câmara Legislativa. Não sendo ele um plano de governo, mas de Estado, não caberia a esta Casa apenas o papel homologatório ou de referendo, exigindo-se, aliás, com maior razão, ampla e minuciosa participação do Poder Legislativo, como, ademais, de toda a sociedade, em sua discussão e elaboração.

Assim, o correto é referir-se ao envio à Câmara da **proposta** do plano de educação do DF.

Em segundo lugar, a parte final do mesmo dispositivo pode ensejar situações contrárias ao pretendido expressamente pelo legislador distrital, no caso da aprovação da Emenda à LODF. Esse objetivo, como visto, é a harmonização do plano de educação do DF com o Plano Nacional de Educação. Contudo, a fixação do prazo para envio da proposta para apreciação pela Câmara em cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em vigor no DF abre a possibilidade de adoção de prazos desconectados do período decenal estabelecido na legislação federal.

Para corrigir o problema, propõe-se na emenda modificativa anexa que o prazo para o envio da proposta de plano de educação do DF para apreciação pela Câmara seja até cento e oitenta dias após a publicação da lei que institui o Plano Nacional de Educação.

A propósito, registre-se a razoabilidade do prazo aqui proposto, em face do estipulado no mencionado art. 8º da redação final do PL nº 8.035-B, de 2010, da Câmara dos Deputados, que aprova o Plano Nacional de Educação para a próxima década, segundo o qual o Distrito Federal deve elaborar seu correspondente plano de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei.

Ou seja, na dinâmica previsível com a aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, uma vez publicada a Lei que institui o Plano Nacional de Educação para a próxima década, o Poder Executivo teria o prazo de cento e oitenta dias para enviar a esta Casa sua proposta do plano de educação do

CE PELOS	
PELO nº	42 / 2012
Folha nº	14
Mat	16.787 Rub.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Distrito Federal e a Câmara Legislativa disporia de igual prazo para apreciá-la, aprová-la e encaminhá-la a sanção.

Tudo considerado, votamos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012 nesta Comissão Especial, com a incorporação a seu texto da emenda modificativa anexa.

Sala das Comissões, em

de 2013.

**Deputada Arlete Sampaio**  
**Presidente**

  
**Deputado Israel Batista**  
**Relator**

CE PELOS	
PELO nº	42 / 2012
Folha nº	15
Mat. 16-787	Rub. 